



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.102 - BA (2013/0236209-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA
IMPETRANTE : EDJA GOMES RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCAS CRUZ FÉLIX

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 157, § 3.º, PARTE FINAL, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ARGUIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Com o trânsito em julgado da condenação, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do *writ*, na parte em que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal no cárcere cautelar do Paciente.

4. A alegação concernente à negativa de autoria demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

5. Segundo já decidiu esta Corte, "[e]ventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

6. Na hipótese, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

7. Admitir a inépcia da denúncia, após a condenação definitiva do Réu, seria desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentá-la, reconhecendo a ausência de elemento probatório apto a justificar a pretensão punitiva estatal, o que não se afigura cabível na via do *habeas corpus*. Precedente.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não o conhecer. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.102 - BA (2013/0236209-2)

IMPETRANTE : ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA
IMPETRANTE : EDJA GOMES RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCAS CRUZ FÉLIX

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS CRUZ FÉLIX, denunciado como incurso no art. 157, § 3.º, 1.ª parte e parte final, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 21/08/2001.

Nas razões do *writ*, alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, também, as seguintes teses: negativa de autoria; inépcia da denúncia; e ausência de fundamentação do decreto prisional.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 94.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 104/105 e 122/124, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/131, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.102 - BA (2013/0236209-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 157, § 3.º, PARTE FINAL, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ARGUIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Com o trânsito em julgado da condenação, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do *writ*, na parte em que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal no cárcere cautelar do Paciente.

4. A alegação concernente à negativa de autoria demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

5. Segundo já decidiu esta Corte, "[e]ventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

6. Na hipótese, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreita observação do acórdão impugnado, a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

7. Admitir a inépcia da denúncia, após a condenação definitiva do Réu, seria desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentá-la, reconhecendo a ausência de elemento probatório apto a justificar a pretensão punitiva estatal, o que não se afigura cabível na via do *habeas corpus*. Precedente.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, em relação à prisão cautelar, o Juízo de primeiro grau prestou as seguintes informações:

"[...]

*O réu LUCAS CRUZ FELIX foi condenado em 17 de julho de 2013 a uma pena de 28 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado. Já foi expedida carta de guia provisória e **interposto recurso**, o réu desistiu.*"
(grifou-se)

Desse modo, tratando-se, agora, de execução definitiva da pena, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do writ, na parte em que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal no cárcere cautelar do Paciente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, porquanto a prisão tornou-se definitiva.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 84.210/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/09/2009.)

No tocante à tese da negativa de autoria, cumpre salientar que a análise da matéria depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 124.415/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/05/2009; HC 111.831/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 13/04/2009; HC 108.847/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 09/03/2009; RHC 20.046/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/11/2008; RHC 15.878/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/07/2004.

Por fim, em relação à suposta inépcia da denúncia, decidiu o Tribunal de origem nos seguintes termos, *ad litteram*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A despeito da alegação de inépcia da Denúncia, não se vislumbra a inequívoca deficiência da exordial acusatória.

O art. 41 do Código de Processo Penal exige que, na Denúncia conste a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Emerge dos autos que tais requisitos foram devidamente preenchidos e as circunstâncias do delito, ainda que sucintamente, foram descritas pela Promotora de Justiça.

Trata-se, em tese, de fato típico cuja autoria foi atribuída ao Paciente, a qual somente no curso da instrução criminal poderá ser destituída." (Fl. 19)

No caso, a denúncia ora taxada de inepta apresenta o seguinte teor, *in litteris*:

"[...]

Consta do inquérito policial em anexo que, no dia 07 de abril de 2000, por volta das 10:00 horas, na Praça da Matriz, nas proximidades da Farmácia Jacuipense, nesta cidade, os denunciados, encapuzados, com emprego de armas de fogo tipo fuzis AR-15 e FAL, escopetas, metralhadoras e pistolas, deflagraram contra os Policiais Militares que se encontravam de serviço, subtraindo-lhes as armas de fogo.

Ato contínuo, tomaram os Soldados Trindade e Flávio como reféns, cujos corpos foram utilizados como 'tripés' para apoio das armas, sendo que a essa altura do Cabo Lindoval e o Sargento Everaldo, bem como os Soldados Amaro e Neves já haviam sido lesionados pelos disparos, tendo inclusive este último falecido a caminho do hospital. Dos disparos resultou para o Soldado Amaro perigo de vida em razão da gravidade das lesões nas vísceras intra-abdominais.

Na via pública, nas proximidades do Banco do Brasil, parte dos denunciados persistiam deflagrando disparos, localizados de modo a assegurar a execução do crime, ao tempo em que outros três adentraram no Banco do Brasil, localizado na Praça Coronel Marcolino Mascarenhas, renderam o gerente Raimundo Rodrigues Dayube, anunciaram assalto e determinaram a abertura do cofre, de onde foi subtraída a quantia aproximada de oitenta mil reais.

Enquanto um dos agentes permanecia com o gerente Dayube, dois outros determinaram que o funcionário Jailton abrisse os caixas eletrônicos para a subtração de todo valor existente.

Quanto aos reféns, foram conduzidos algemados na carroceria de veículo Ford Ranger, cabine dupla, cor prata, tendo sido liberados na BR 324, no trecho compreendido entre o Povoado de Vila Aparecida e Nova Fátima, não antes de ser realizada a subtração de aparelho celular de marca Phillips pertencente ao Sd. Trindade.

O segundo denunciado, além de participar dos atos de execução, valendo-se da condição de funcionário do setor de identificação da cidade de Fátima, confeccionou cédulas de documentos de identidade falsificadas para os integrantes da quadrilha.

Assim procedendo, incorre NAÍLTON OLIVEIRA SANTOS, WAGNER RIBEIRO SANTOS, MIGUEL BORGES SILVA, ANTONIO FELÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JESUS, JOSÉ PAULO DA SILVA, LUCAS CRUZ FÉLIX, BRAULINO ALVES SOUVA FILHO e FRANCIEL DOS SANTOS GUERREIRO nas penas do art. 157, § 3.º, 1.ª parte, e art. 157, § 3.º, parte final, na forma do art. 70, todos do Código penal, pelo que o Ministério Público apresenta a presente DENÚNCIA, requerendo sejam os denunciados citados para responderem à acusação por escrito, no prazo de dez dias, recebimento da denúncia, designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento para tomada de declarações dos ofendidos, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se em seguida os acusados, para, ao final, serem os denunciados CONDENADOS." (Fls. 33/34)

Pois bem. A teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESABAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (b) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.

3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou omissão no exercício de função preventiva de desabamento em área de risco.

4. Writ denegado, em conformidade com parecer ministerial." (HC 56.965/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...].” (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.” (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

“HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. *Ordem denegada.*" (HC 164.239/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal 'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.' (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. *Ordem denegada.*" (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Na hipótese, ao contrário do que quer fazer crer o Impetrante, a denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, o possível envolvimento do Paciente nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ademais, que admitir a inépcia da denúncia, após a condenação definitiva do Réu, seria desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentá-la, reconhecendo a ausência de elemento probatório apto a justificar a pretensão punitiva estatal, o que não se afigura cabível na via do *habeas corpus*.

Mutatis mutandis, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DEFORMIDADE PERMANENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO E JUNTADA DE DVD ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Diante da ausência de ilegalidade manifesta na exordial acusatória, resta inviável o reconhecimento de inépcia material, no âmbito restrito do *habeas corpus*, pois para a acolher, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*, como ressaltado pelo próprio acórdão impugnado.

2. Inviável o acolhimento da tese de cerceamento de defesa, e consequente nulidade da denúncia, em razão de suposta necessidade de juntada e degravação de "DVD", não realizada antes do recebimento da aludida inicial, em razão da falta de comprovação do prejuízo.

3. Reconhecer a inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada." (HC 106.726/SP, 5.^a Turma Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/09/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no mais, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236209-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.102 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021570220088050211 03024657420128050000 21570220088050211
3024657420128050000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA
IMPETRANTE	:	EDJA GOMES RAMOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	LUCAS CRUZ FÉLIX
CORRÉU	:	WAGNER RIBEIRO SANTOS
CORRÉU	:	NAILTON OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	MIGUEL BORGES SILVA
CORRÉU	:	ANTÔNIO FELICIO DE JESUS
CORRÉU	:	JOSE PAULO DA SILVA
CORRÉU	:	BRAULINO ALVES SOUZA FILHO
CORRÉU	:	FRANCIEL DOS SANTO GUERREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não o conheceu."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.